



Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 23 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.979 de 06 de dezembro de 2006, no art. 9º do Decreto nº 5.151 de 22 de julho de 2004, no art. 23, incisos IV e VI da Portaria MRE nº 717 de 09 de dezembro de 2006 e,

Considerando a competência legal da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores (MRE) de acompanhar e avaliar os projetos de cooperação técnica internacional, bem como a de orientar os órgãos e entidades executoras quanto a procedimentos técnicos e administrativos;

1. Considerando a necessidade de estabelecer um banco de dados para armazenar informações sobre a execução técnica, administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos;

1. Considerando a necessidade de realização de ações efetivas de recepção, padronização e disponibilização dos dados extraídos dos sistemas de informação utilizados pelos órgãos e entidades executoras de projetos de cooperação técnica internacional, órgãos de controle e demais instituições ligadas à administração e execução orçamentário-financeira do governo federal, resolve:

Art. 1º. Implementar o Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP, com a finalidade de organizar informações gerenciais referentes ao acompanhamento da execução de projetos de cooperação técnica internacional.

Parágrafo único: as normas de utilização do SIGAP serão regidas pelo disposto no Anexo I - Instruções Gerais e Procedimentos para Utilização do Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos - SIGAP.

Art. 2º. Caberá à ABC manter e operar o SIGAP junto a órgãos e entidades executoras nacionais.

Art. 3º. O SIGAP deverá disponibilizar acesso direto aos órgãos de controle e demais instituições públicas com responsabilidades na área da administração e execução orçamentário-financeira do governo federal.

Art. 4º. Os órgãos e entidades executoras deverão disponibilizar as informações que constituirão o banco de dados do SIGAP, em periodicidade definida no Anexo I (conforme disposto nos arts. 14, incisos I e II, art. 16, incisos VI e VIII da Portaria MRE nº. 717).

Art. 5º. A utilização do SIGAP estará disponível a partir da publicação desta Portaria.

§ 1º. Os projetos aprovados a partir de 01 de janeiro de 2010 deverão compulsoriamente utilizar o SIGAP, sendo condição para sua aprovação.

§ 2º. Após a publicação desta Portaria, os projetos que se encontrarem em execução ou forem aprovados até 31 de dezembro de 2009 que não tiverem seus dados incluídos no SIGAP até 01 de janeiro de 2010 ficarão suspensos até que esta determinação seja cumprida.

§ 3º. Poderá ser negada a aprovação de revisão de projeto que não tiver seus dados atualizados no SIGAP.

Art. 6º. Será de inteira e exclusiva responsabilidade dos órgãos e entidades executoras dos projetos de cooperação internacional a veracidade dos dados disponibilizados pelos seus sistemas de informação.

Art. 7º. Os dados armazenados pelo SIGAP serão protegidos com diferentes perfis de acessibilidade, conforme detalhamento no Anexo I, de forma a garantir a segurança, integridade e disponibilidade dos dados aos usuários.

Art. 8º. Os procedimentos estabelecidos nesta Portaria e seu(s) anexo(s) não desoneram os usuários do cumprimento de todos os demais requisitos exigidos em atos administrativos próprios da cooperação internacional.

Art. 9º. Aplica-se, no que couber, as recomendações relativas à numeração única de processos (conforme a Portaria nº.03/03 do MPOG).

Art. 10º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY NUNES PINTO NOGUEIRA

PORTARIA Nº 683, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 1º e 5º do Regulamento do Instituto Rio Branco, aprovado pela Portaria de 20 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 25 de novembro de 1998, e alterado pela Portaria nº 11, de 17 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 25 de abril de 2001, resolve:

Art. 1º. Ficam estabelecidas as normas que se seguem para o Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2010.

Art. 2º. O Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2010 constará, na Primeira Fase, de prova objetiva, de caráter eliminatório, constituída de questões de Português, de História do Brasil, de História Mundial, de Geografia, de Política Internacional, de Inglês, de Noções de Economia e de Noções de Direito e Direito Internacional Público.

Art. 3º. A Segunda Fase constará de prova discursiva eliminatória e classificatória de Português.

Parágrafo único. Será estabelecida nota mínima para a prova de Português.

Art. 4º. A Terceira Fase constará de provas discursivas de História do Brasil, de Geografia, de Política Internacional, de Inglês, de Noções de Economia e de Noções de Direito e Direito Internacional Público.

Parágrafo 1º. As seis provas da Terceira Fase terão peso equivalente.

Parágrafo 2º. Será estabelecida nota mínima para o conjunto das provas da Terceira Fase.

Art. 5º. A Quarta Fase constará de provas escritas de Espanhol e de Francês, de caráter exclusivamente classificatório.

Parágrafo único. Para efeitos de classificação, cada uma das provas da Quarta Fase terá peso equivalente a metade do peso de cada uma das provas da Terceira Fase.

Art. 6º. Serão oferecidas, no Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata de 2010, 108 (cento e oito) vagas para a classe inicial da Carreira de Diplomata.

Art. 7º. O Diretor-Geral do Instituto Rio Branco fará publicar o Edital do Concurso.

CELSO AMORIM

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 413, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Resoluções nº 5, de 3 de outubro de 2007, e nº 6, de 16 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, resolve:

Art. 1º Definir as diretrizes específicas para a realização de Leilão de Compra de Biodiesel, a ser promovido pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - objeto: aquisição de biodiesel para o atendimento do percentual mínimo obrigatório de cinco por cento, em volume;

II - mês de realização do Leilão: novembro de 2009;

III - período de entrega: 1º de janeiro a 31 de março de 2010;

IV - Lote 1:
a) quantidade a ser leiloada: 460.000 m³ (quatrocentos e sessenta mil metros cúbicos);

b) fornecedores: produtores de biodiesel que atendam aos requisitos do art. 3º, inciso II, da Portaria MME nº 284, de 4 de outubro de 2007;

V - Lote 2:
a) quantidade a ser leiloada: 115.000 m³ (cento e quinze mil metros cúbicos); e

b) fornecedores: produtores de biodiesel que atendam aos requisitos do art. 3º, inciso I, da Portaria MME nº 284, de 2007.

Parágrafo único. O início do período de entrega do biodiesel poderá ser antecipado mediante acordo entre fornecedor e adquirente.

Art. 2º A realização do Leilão pela ANP deverá observar a sistemática de envio de lances e as demais disposições estabelecidas pela Portaria MME nº 286, de 30 de julho de 2009, aplicando-se, no que couber, adicionalmente, o disposto na Portaria MME nº 284, de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.135, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Autoriza a Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE a implantar reforços nas instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabelece os valores das parcelas da Receita Anual Permitida.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, no art. 12 do Decreto nº 1.717, de 24 de novembro de 1995, nos arts. 6º, § 1º e 7º, inciso II, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções Normativas nos 67 e 68, ambas de 8 de junho de 2004, com base no art. 4º, inciso IV, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, o que consta do Processo nº 48500.000861/2009-20 e considerando que:

as ampliações e reforços nas instalações de transmissão foram propostos na Consolidação de Obras de Rede Básica e Rede Básica de Fronteira - Período 2009 a 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar a Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE a implantar reforços, conforme especificações a seguir, na Subestação Pirapora 2, localizada no município de Pirapora, estado de Minas Gerais:

I - um banco de reatores manobrável de barra, em 345 kV, de 3x26,7 Mvar;

II - uma unidade reserva, em 345 kV, de 26,7 Mvar, para o reator de barras de 3 x 26,7 Mvar;

III - um módulo de conexão, em 345 kV, arranjo do tipo disjuntor e meio, para o banco de reatores de 345 kV;

IV - acréscimo de módulo de infra-estrutura de manobra - MIM, em 345 kV, associado módulo de conexão para o banco de reatores; e

V - um módulo de interligação de barramentos, em 345 kV, arranjo do tipo disjuntor e meio.

Art. 2º Estabelecer, conforme o Anexo I desta Resolução, os valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica ora autorizadas.

§ 1º O recebimento da parcela da Receita Anual Permitida de que trata o "caput" dar-se-á a partir da efetiva data de início da operação comercial.

§ 2º A entrada em operação comercial antes do prazo estabelecido nesta Resolução deverá ocorrer somente após homologação da ANEEL.

§ 3º As parcelas da receita anual permitida de que trata o "caput" deste artigo poderão sofrer alteração em virtude de fiscalização a ser conduzida pela ANEEL sobre os custos praticados pela SPTE para a implantação dos empreendimentos autorizados por esta Resolução em até 180 dias após o início de operação comercial.

Art. 3º A Receita Anual Permitida a que se refere o art. 2º desta Resolução é estabelecida com base em custos que consideram o impacto proporcionado pela adesão ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI.

Art. 4º A Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE deverá construir e implantar as instalações de transmissão de energia elétrica, autorizadas no art. 1º desta Resolução, conforme cronograma apresentado e constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Sobre os valores da Receita Anual Permitida, de que trata o art. 2º desta Resolução, aplicar-se-á o adicional de 2,707%, referente à quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR, com validade até o final do exercício de 2010.

Parágrafo único. A diferença entre o adicional de receita de que trata o "caput" e os valores da quota anual da RGR efetivamente fixados pela ANEEL será considerada no reajuste anual da receita, conforme estabelecido na Resolução nº 23, de 05 de fevereiro de 1999.

Art. 6º Na construção, operação e manutenção das instalações de transmissão de energia elétrica, a Serra Paracatu Transmissora de Energia S.A. - SPTE deverá atender às diretrizes estabelecidas nos Procedimentos de Rede, além de cumprir a respectiva normalização da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º Os Anexos desta Resolução estão disponíveis no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF, bem como no endereço eletrônico www.aneel.gov.br, com os respectivos valores das parcelas da Receita Anual Permitida pela disponibilização das novas instalações de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 2.138, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Declara de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Total Agroindústria S.A., de áreas de terra necessárias à passagem da linha de transmissão PCT Total - SE Bambuí, na tensão nominal de 69 kV, localizada no Estado de Minas Gerais.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e tendo em vista o disposto no art. 29, inciso IX, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no art. 151, alínea "c", do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), regulamentado pelo Decreto nº 35.851, de 16 de julho de 1954, no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956, com base no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com redação dada pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, na Resolução Normativa nº 279, de 11 de setembro de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005413/2009-12, resolve:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor da Total Agroindústria S.A., as áreas de terra situadas numa faixa de vinte e cinco metros de largura, necessárias à implantação da Linha de Transmissão PCT Total - SE Bambuí, em circuito simples, na tensão nominal de 69 kV, com 12,65 quilômetros de extensão, que interligará a subestação da Termelétrica Total, de propriedade da requerente, à SE Bambuí, de propriedade da CEMIG-D, localizada no Município de Bambuí, no Estado de Minas Gerais.